



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 824202310602633

Nome original: ofício vara falência Curitiba.pdf

Data: 08/02/2023 18:30:16

Remetente:

Gilson Oliveira de Moraes

Lages - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício informando necessidade pagamento e questionamento acerca de eventual penh
ora autos origem 000454998.2019.8.16.0185





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Lages

Av. Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3543 - Email: lages.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5018525-81.2020.8.24.0039/SC

OFÍCIO Nº 310038748280

DESTINATÁRIO: Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Pelo presente, cumpre-me informar que há necessidade de pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 22.042,58 (atualizado até 03/11/2020), devendo informar se é possível a realização da quitação deste crédito ou possível autorizar a penhora eletrônica nestes autos, nos termos da decisão.

DECISÃO: "(...) Portanto, expeça-se a certidão do crédito concursal para que o credor requeira a habilitação no juízo da recuperação. Ainda, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação judicial informando a necessidade de pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, ou autorizando a penhora eletrônica nestes autos. Não havendo resposta ou não sendo autorizada a penhora, restando inviabilizado o prosseguimento do feito, pois a recuperação judicial obsta a realização de atos constritivos, fica determinada desde logo a suspensão do curso do processo até a realização do pagamento do crédito ou encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005. Cumpra-se. Após, intimem-se desta decisão e da certidão de crédito. Não havendo resposta ou não sendo autorizada a penhora, restando inviabilizado o prosseguimento do feito, pois a recuperação judicial obsta a realização de atos constritivos, fica determinada desde logo a suspensão do curso do processo até a realização do pagamento do crédito ou encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005."

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038748280v6** e do código CRC **0d3692d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS
Data e Hora: 8/2/2023, às 17:21:33

5018525-81.2020.8.24.0039

310038748280 .V6

